



Resposta ao pedido de parecer sobre “ Regime Jurídico sobre a atuação dos órgãos de Comunicação Social”

Com o mundo digital há que acrescentar à autonomia da recolha da informação, um crescimento exponencial de circulação da informação por parte de todos os partidos; é um mundo em que as situações de desigualdade na capacidade de difusão e de acesso se atenuam, mesmo face às diferentes capacidades de organização e de financiamento dos diferentes concorrentes às eleições.

Dando crédito e confiando nos jornalistas na sua ética e deontologia e, no que toca aos meios digitais como as redes sociais, na capacidade de escolha do cidadão português, que por mais de uma vez já deu provas de ser credor desse reconhecimento.

A lei que buscamos deve ser simples e clara, estabelecendo prazos para as fases das campanhas (como a pré-campanha e a campanha) com a natural consequência desse conhecimento de informação e apelando à auto-regulação para que as Redações, juntamente com os editores (são quem pode alterar estatutos editoriais, se necessário), proponham de forma transparente aos seus utilizadores os modelos de cobertura e de recolha de informação de cada ato eleitoral, de acordo com esses estatutos editoriais e com os princípios éticos e deontológicos da profissão.

A lei que temos desde 1975 esqueceu-se de toda esta mudança que descrevi, em relação à difusão dos resultados eleitorais, não compreendendo que o paradigma da comunicação estava a mudar e que a lei procurava continuar a regular uma realidade que já não existe e em que apenas o serviço público audiovisual pode ser objeto de um tratamento regulatório mais tradicional mas mesmo assim sem ser autista ao novo mundo das redes de informação.

Em resumo,

Se assim não for, as redes sociais e os agregadores acabarão por ditar a sua lei, editorialmente irresponsáveis e sem *curaçã*o*, com evidentes prejuízos para todos, em particular para a Democracia e para os cidadãos.

Em anexo contributo para a visao de uma lei sobre a cobertura eleitoral baseada na regulação e autorregulação.

Associação Portuguesa de Imprensa

15 de Junho de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1895 Proc. n.º 103
Data:	05/06/18 N.º 15/2

**curaçã*o, de curator ou curador, actividade de assegurar o acompanhamento responsável de uma actividade sobre a qual o curador tem especiais condições de acesso e conhecimento e de obrigações e responsabilidades públicas.

Alterações à Lei Eleitoral

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente lei regula a participação dos órgãos de comunicação social no processo eleitoral para as eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, do Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais.
2. Os órgãos de comunicação social poderão, em sede de autorregulação, estabelecer regras de boas práticas adequadas aos preceitos constantes dos estatutos editoriais relativas às questões da cobertura jornalística, de entrevistas e debates em período eleitoral.
3. Os órgãos de comunicação social, os jornalistas e as suas associações representativas poderão estabelecer normas de correção com as entidades reguladoras responsáveis, tendo em vista assegurar a adequação do presente diploma ao desenvolvimento tecnológico e às plataformas digitais.

Artigo 2º (Princípios da igualdade e da não-discriminação)

1. As atividades públicas em que participem os candidatos às eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, do Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, incluindo as relacionadas com atos jornalísticos pessoais, como entrevistas e debates, devem ter tratamento jornalístico baseado nas boas práticas e de acordo com o estatuto editorial de cada órgão de comunicação social.
2. A ausência de actividades de propaganda de qualquer candidato não impede a cobertura jornalística das atividades dos outros candidatos concorrentes.
3. O preceituado no número 1. não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade dos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal conste expressamente do respectivo cabeçalho, nem aos órgãos de comunicação social de cujo estatuto editorial conste a respectiva orientação política, que será obrigatoriamente referida no início e no fim do tratamento jornalístico das candidaturas, sempre que este tenha lugar em período eleitoral.
4. Os candidatos têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional, regional e local, nos termos constantes do decreto-lei nº 319-A, de 76, de 3 de Maio, da lei nº 14/79, de 16 de Maio e da lei nº 1/2001, de 14 de Agosto (modificadas pelas)
5. Os meios de comunicação social que utilizam a Internet e redes sociais, para os efeitos aqui regulados, ficam sujeito às obrigações do correspondente meio de comunicação social registado junto da Entidade Reguladora para a comunicação social.

Artigo 3º (Propaganda Política e liberdade editorial)

1. Os princípios definidos no artigo anterior só se aplicam durante o período eleitoral, considerado como o período oficial da campanha eleitoral, como for definido em lei própria.
2. A cobertura de candidatos ou cidadãos que declarem a sua condição de candidatos deve ter tratamento jornalístico noticioso de acordo com os estatutos editoriais de cada órgão de comunicação social. Em caso de omissão da definição do tratamento jornalístico eleitoral, aplicam-se os princípios de tratamento noticioso nos artigos 4º e 5º do presente diploma.

Artigo 4º
(Direito à informação)

1. A cobertura noticiosa de comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalente, promovidas pelas candidaturas em órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional ou local pode conter comentários que não estejam relacionados com o tema da notícia.
2. Os órgãos de comunicação social não podem inserir qualquer espécie de publicidade relativa à propaganda eleitoral, salvo os anúncios, como tal identificados, de quaisquer realizações.

Artigo 5º
(Entrevistas e Debates eleitorais)

1. A realização de entrevistas individuais, que não sejam meras declarações ou conferências de imprensa, a candidatos implica a obrigação de realização de entrevistas com a mesma estrutura e duração aos restantes candidatos do mesmo círculo eleitoral.